



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.319-B, DE 2009
(Do Senado Federal)

PLS 184/2003
OFÍCIO Nº 785/2009 (SF)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 1481/11, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2887/08 e 1177/11, apensados (relator: DEP. JORGE BOEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição dos de nºs 2.887/08 e 1.177/11, apensados, e pela aprovação dos de nºs 5.319/09 e 1.481/11, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (Relator: DEP. JORGINHO MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). APENSE A ESTE O PL-2887/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2887/08, 1.177/11 e 1.481/11

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. É obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional para os alunos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio, pelo menos uma vez por semana, durante o ano letivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

**Seção I
Da Bandeira Nacional**

.....
Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

PROJETO DE LEI N.º 2.887, DE 2008 **(Do Sr. Cristiano Matheus)**

Altera o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para dispor sobre o hasteamento da Bandeira Nacional nas escolas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5319/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 14.....

Parágrafo único. Nas escolas públicas e particulares, é obrigatório o hasteamento solene diário da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, observado o disposto no inciso II do art. 25 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reverência freqüente e o respeito aos símbolos nacionais constituem importantes elementos formadores da cidadania. O ambiente escolar é contexto propício para seu estímulo, na medida que nele se transmitem e consolidam os princípios e valores fundamentais da sociedade.

A legislação atual prevê o hasteamento solene semanal da Bandeira Nacional (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.700, de 1971), acompanhado

da execução do Hino Nacional (art. 25, II, da mesma Lei). A presente proposição pretende que o evento seja diário, de modo a ampliar seu alcance e fortalecer sua importância na educação escolar brasileira.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008.

Deputado CRISTIANO MATHEUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS
Seção I
Da Bandeira Nacional

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

.....

Seção II
Do Hino Nacional

.....

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional.

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

Seção III Das Armas Nacionais

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

I - No palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República.

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios.

III - Nas Casas do Congresso Nacional.

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos.

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais.

VIII - Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;

* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.

IX - Na frontaria, ou no salão principal das escolas públicas.

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

PROJETO DE LEI N.º 1.177, DE 2011 (Do Sr. Guilherme Mussi)

Torna obrigatória a presença da Bandeira Nacional nas salas de aula em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5319/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a presença da Bandeira Nacional nas salas de aula em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todo o território nacional.

Artigo 2º - O fornecimento da Bandeira Nacional será feita da seguinte forma:

I – nos estabelecimentos de ensino públicos estaduais e municipais, são responsáveis pelo fornecimento os Estados, Distrito Federal e Municípios.

II – nos estabelecimentos de ensino privados, o próprio estabelecimento é responsável pelo fornecimento.

Artigo 3º - O Símbolo Augusto da Pátria deverá ser de tecido, de forma a ostentar sua presença nas salas de aula.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Bandeira é o símbolo da Pátria, e deve ser apresentada de forma altiva, onde quer que esteja sempre com dignidade e respeito. Este Símbolo Nacional que, juntamente com o Hino, as Armas e o Selo representam nossa Pátria, isto é, representam um retrato vivo do nosso País, de nossa gente, de nossa terra, enfim, de um passado glorioso, condensando a sua própria história, portanto deve ter seu culto com dignidade e civismo.

A Presença da Bandeira Nacional nas salas de aula de todos os estabelecimentos de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, estimula o patriotismo.

Sua presença, portanto, é lembrança presente e permanente de soberania e dos anseios populares do positivo dístico “Ordem e Progresso”, imagem de civismo, grandeza de nossas tradições e nobreza de nosso destino.

Acreditamos que é importante para a formação de nossos estudantes a presença da Bandeira Nacional, formando o sentimento de patriotismo e dando-lhes a certeza que o Povo é soberano.

Para tanto, contamos com os nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PV/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.481, DE 2011 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5319/2009.</p>

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 5.700, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, alterado pela Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.
.....

Parágrafo único. Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional e do Hino da Bandeira uma vez por semana e no início dos eventos escolares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente vivemos um momento em que as pessoas se sentem patriotas somente em épocas de Copa do Mundo, quando compram roupas com temas dos símbolos nacionais ou até mesmo se arriscam a cantar o Hino Nacional. Em outros momentos é raro ver alguma criança cantando o Hino Nacional ou acertar a letra do mesmo.

Antigamente era normal as crianças aprenderem o Hino Nacional e o Hino da Bandeira na escola. Mas, nos tempos atuais, mesmo havendo legislação que obrigue a continuidade da prática nas escolas, ainda assim estas perderam o hábito e não é raro ver alguma criança cantando a contragosto os hinos nos poucos eventos cívicos que ainda ocorrem nas escolas brasileiras.

A razão mais comum que justifica esse ato é que as crianças não entendem as letras das canções ou acham que cantá-los não é algo importante. O patriotismo outrora ensinado nas escolas e em casa desapareceu e o Hino Nacional está quase esquecido, assim como o Hino da Bandeira.

É importante que a criança crie uma identidade com o seu país, exacerbando o nacionalismo do povo brasileiro, para que o cidadão que está sendo formado pelas escolas tenha orgulho de seus hinos e do que eles representam para o Brasil, incentivando a cidadania.

A grande importância de se alterar a atual legislação é de incentivar o patriotismo e valorizar os símbolos nacionais para que não só as crianças do ensino fundamental, mas também os adolescentes e jovens do ensino médio possam continuar com essa figura cívica dentro de si, contribuindo em sua formação pessoal.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

DEM/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992](#))

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.031, de 21/9/2009](#))

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.319, de 2009**, de autoria do **Senado Federal**, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que regulamenta a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para especificar que a obrigatoriedade de hasteamento da Bandeira Nacional deve ser cumprida no âmbito das escolas de ensino fundamental e de ensino médio.

O **Projeto de Lei nº 2.887, de 2008**, do Deputado **Cristiano Matheus**, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade do hasteamento diário da

Bandeira Nacional nas escolas públicas e particulares, com vistas a ampliar o alcance do evento e fortalecer sua importância na educação escolar brasileira.

O **Projeto de Lei nº 1.177, de 2011**, do Deputado **Guilherme Mussi**, torna obrigatória a presença da Bandeira Nacional nas salas de aula em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, com vistas a estimular o patriotismo.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 1.481, de 2011**, do Deputado **Onofre Santo Agostini**, altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar que, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional e do Hino da Bandeira uma vez por semana e no início dos eventos escolares.

As proposições tramitam apensadas, sendo a iniciativa do Senado Federal a principal. A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída pela Mesa Diretora à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise do mérito, sendo esta última também incumbida da verificação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se quanto ao mérito cultural e educacional das propostas, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei que ora examinamos têm, em comum, o louvável intuito de promover o civismo no ambiente escolar.

A iniciativa principal, o Projeto de Lei nº 5.319, de 2009, de autoria do Senado Federal, com base em iniciativa do Senador Aloízio Mercadante, propõe alteração no art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que regulamenta a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para especificar que a obrigatoriedade de hasteamento da Bandeira Nacional, no mínimo uma vez por semana, deve ser cumprida no âmbito das escolas públicas e particulares de ensino fundamental e de ensino médio.

O Projeto de Lei nº 2.887, de 2008, do Deputado Cristiano Matheus, por sua vez, também altera o art. 14 da referida lei para estabelecer a obrigatoriedade do hasteamento da Bandeira Nacional, nas escolas brasileiras, em todos os dias, durante o ano letivo.

Iniciando a análise da matéria por esses dois projetos, que alteram o mesmo dispositivo, cabe destacar que a atual redação da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, prevê, no parágrafo único do seu art. 14, a obrigatoriedade de hasteamento solene da Bandeira Nacional, nas escolas públicas e particulares, ao menos uma vez por semana. O art. 25, inciso II, da mesma lei fixa que o Hino

Nacional sempre será executado na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional previsto no parágrafo único do art. 14.

Dessa forma, o hasteamento da Bandeira Nacional acompanhado pela execução do Hino Nacional, no mínimo uma vez por semana, em todas as escolas brasileiras, **já é obrigatoriedade fixada por lei**. Cabe aos sistemas de ensino fiscalizar a obediência dessa lei, assim como já o faz em relação ao cumprimento das demais diretrizes educacionais.

A proposta do Senado, portanto, oferece apenas pequena mudança no texto original, para qualificar o universo de instituições de ensino a que a obrigatoriedade se aplica – **as escolas de ensino fundamental e de ensino médio**. A alteração, embora singela, nos parece meritória e oportuna, porquanto torna a lei mais clara, facilitando a sua execução e fiscalização.

A medida proposta pelo Deputado Cristiano Matheus, contudo, ainda que reconheçamos o louvável objetivo do nobre Autor, nos parece excessiva. Entendemos que o currículo escolar já está suficientemente sobrecarregado de conteúdos e atividades pedagógicas, não cabendo incluir, na rotina das escolas, mais uma obrigatoriedade. Vale, ainda, ponderar que a repetição diária do hasteamento da bandeira acabaria por banalizar – ou tornar mecânico – um momento que deveria ser de solenidade, orgulho cívico e reverência à Pátria.

A proposta do Projeto de Lei nº 1.481, de 2011, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, é alterar o mesmo documento legal – a Lei nº 5.700, de 1971 – mas no âmbito do seu art. 39.

O referido dispositivo, na sua forma atual, trata da obrigatoriedade do ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, *do primeiro e segundo graus*. Em seu parágrafo único, o artigo estabelece, ainda, que a execução do Hino Nacional uma vez por semana é obrigatória nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental.

A medida proposta pelo Deputado Onofre Santo Agostini é alterar esse parágrafo único de modo a tornar obrigatória a execução semanal do Hino Nacional **e do Hino à Bandeira**, para os alunos do ensino fundamental **e médio**. A iniciativa prevê, ainda, a execução dos dois Hinos também no **início dos eventos escolares** (os grifos destacam as alterações propostas). Julgamos meritória e oportuna tal iniciativa.

Assinalamos que, como o disposto no parágrafo único do artigo 39 complementa o parágrafo único do art. 14 da mesma lei, é preciso cuidar para que, com as mudanças que ora aprovamos, os dois dispositivos estejam em sintonia. Pela leitura conjunta dos dois artigos depreende-se que, na atual forma da lei, já está estabelecida a periodicidade semanal para o hasteamento da Bandeira Nacional, acompanhada da execução do Hino Nacional, nas escolas públicas e privadas.

Com as mudanças propostas, institui-se o dever de as escolas brasileiras, públicas e privadas, **do ensino fundamental e médio**, hastearem a

Bandeira Nacional uma vez por semana, executando, durante o hasteamento, o Hino Nacional. Nos mesmos estabelecimentos e níveis de ensino, deve ser executado, semanalmente, o **Hino à Bandeira**. Os dois **Hinos** deverão, ainda, ser executados na **abertura dos eventos escolares**.

O quarto projeto em análise, o PL nº 1.177, de 2011, do Deputado Guilherme Mussi, torna obrigatória a presença da Bandeira Nacional, confeccionada em tecido, nas salas de aula de todos os estabelecimentos de ensino na rede pública e privada. A despeito da nobre intenção do Autor, a medida não nos parece própria, porquanto implicará gastos não previstos para a União, os Estados e os Municípios.

Acreditamos que a obrigatoriedade da presença da Bandeira Nacional e de seu hasteamento nas instituições de ensino fundamental e médio, associada ao dever de execução semanal do Hino à Bandeira, conforme o substitutivo que apresentaremos, cumprirá o objetivo de permitir que as crianças e os adolescentes brasileiros conheçam esse importante símbolo nacional e – por ele e a partir dele – desenvolvam o sentimento de patriotismo e o interesse cívico que tanto contribuem para o bom exercício da cidadania.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.887, de 2008, e do PL nº 1.177, de 2011, e pela aprovação do PL nº 5.319, de 2009, e do PL nº 1.481, de 2011, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012

Deputado JORGE BOEIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.319, DE 2009.

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que *“dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. É obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional para os alunos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio, pelo menos uma vez por semana, durante o ano letivo.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a seguinte redação:

“Art. 39.....

Parágrafo único. Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional e do Hino à Bandeira uma vez por semana e no início dos eventos escolares.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado JORGE BOEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.319/2009 e o PL nº 1.481/2011, apensado, e rejeitou o PL nº 2.887/2008 e o PL nº 1.177/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Boeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Jorginho Mello, Miriquinho Batista, Osmar Serraglio e Penna.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que regulamenta a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para especificar que a obrigatoriedade de hasteamento da Bandeira Nacional deve ser cumprida no âmbito das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, pelo menos uma vez por semana durante o ano letivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.887, de 2008, apensado, estabelece a obrigatoriedade do hasteamento diário da Bandeira Nacional nas

escolas públicas e particulares, com vistas a ampliar o alcance do evento e fortalecer sua importância na educação escolar brasileira.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 1.177, de 2011, apensado, torna obrigatória a presença da Bandeira Nacional nas salas de aula em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, com vistas a estimular o patriotismo.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1.481, de 2011, apensado, altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar que, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional e do Hino da Bandeira uma vez por semana e no início dos eventos escolares.

A Comissão de Educação e Cultura manifestou-se pela rejeição dos PLs nºs 2.887 e 1.177, apensados, e pela aprovação dos PLs nºs 5.319, principal, e 1.481, apensado, na forma de substitutivo. A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em apreço nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alíneas *a, j*, do Regimento Interno, compete a este Órgão Colegiado pronunciar-se sobre os projetos de lei em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos e substitutivo.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (CF, art. 22, inciso XIII) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade dos projetos de lei em análise.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Os Projetos de Lei nº 5.319, de 2009, principal, e nº 2.887, de 2008, apensado, propõem alteração do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1971. A atual redação do dispositivo prevê a obrigatoriedade de hasteamento solene da Bandeira Nacional, nas escolas públicas e particulares, ao menos uma vez por semana. O art. 25, inciso II, do mesmo diploma legal, fixa que o Hino Nacional sempre será executado na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional previsto no parágrafo único do art. 14.

Assim, o hasteamento da Bandeira Nacional acompanhado pela execução do Hino Nacional, no mínimo uma vez por semana, em todas as escolas brasileiras, já é obrigatoriedade fixada por lei.

O PL nº 5.319, de 2009, principal, portanto, oferece apenas pequena mudança no texto original, para qualificar o universo de instituições de ensino a que a obrigatoriedade se aplica – as escolas de ensino fundamental e de ensino médio, tornando a lei vigente mais clara.

Concordamos com o parecer da Comissão de Educação e Cultura que considerou excessiva a obrigatoriedade do hasteamento diário da Bandeira Nacional, medida proposta pelo PL nº 2.887, de 2008, apensado. De fato, o currículo escolar já está suficientemente sobrecarregado de conteúdos e atividades pedagógicas, não cabendo incluir, na rotina das escolas, mais uma obrigatoriedade.

A proposta do Projeto de Lei nº 1.481, de 2011, apensado, visa a alterar o parágrafo único do art. 39 do mesmo diploma legal a fim de tornar obrigatória a execução semanal do Hino Nacional e do **Hino à Bandeira**, para os alunos do ensino fundamental e **médio**. A iniciativa prevê, ainda, a execução dos dois Hinos também no **início dos eventos escolares** (os grifos destacam as alterações propostas). Iniciativa que consideramos meritória e oportuna.

Como já destacou o parecer da Comissão de Educação e Cultura, como o disposto no parágrafo único do art. 39 complementa o parágrafo único do art. 14 da mesma lei, é preciso que as alterações estejam em sintonia.

Finalmente, o PL nº 1.177, de 2011, apensado, torna obrigatória a presença da Bandeira Nacional, confeccionada em tecido, nas salas de aula de todos os estabelecimentos de ensino na rede pública e privada, medida que implicará gastos não previstos para a União, os Estados e os Municípios.

Acreditamos que a obrigatoriedade da presença da Bandeira Nacional e de seu hasteamento nas instituições de ensino fundamental e médio, associada ao dever de execução semanal do Hino Municipal, conforme o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, cumprirá o objetivo de desenvolver nas crianças e adolescentes o sentimento de patriotismo e o interesse cívico que tanto contribuem para o bom exercício da cidadania.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.319, de 2009, principal; 2.887, de 2008; e 1.177 e 1.481, ambos de 2011, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; e, no mérito, pela **rejeição** do PL nº 2.887, de 2008, e do PL nº 1.177, de 2011, apensados, e pela **aprovação** do PL nº 5.319, de 2009, principal, e do PL nº 1.481, de 2011, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.319-A/2009, dos Projetos de Lei nºs 2.887/08, 1.177/11, 1.481/11, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.887/08 e 1.177/11, apensados, e, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.319/09 e 1.481/11, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz de Deus, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Efraim Filho, Gorete Pereira, Hugo Leal, Janete Capiberibe, João Dado, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO